



LEI MUNICIPAL Nº795 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece a instituição, cobrança e regras sobre Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP de que trata o artigo 149-A, da CRFB/88 e art. 19, do Código Tributário Municipal de Seropédica e dá outras providências.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 74 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP nos termos do artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 19 do Código Tributário Municipal de Seropédica/2022 que será destinada a custear o sistema de iluminação das vias públicas, logradouros públicos, praças, monumentos, viadutos, pontes e locais históricos do Município de Seropédica.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 2º. O fato gerador da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – COSIP é a prestação do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único. O Serviço de Iluminação Pública descrito no *caput* compreende a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, ampliação, expansão,



manutenção, modernização, efficientização, operação e gestão do sistema de iluminação pelo poder público.

Art. 3º. O fato gerador se inicia no primeiro dia de cada mês e se encerra no último dia do mesmo mês.

CAPÍTULO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 4º. O sujeito passivo da COSIP é toda pessoa física ou jurídica, bem como qualquer ente despersonalizado, que possua ligação de energia elétrica do tipo residencial ou do tipo não residencial no Município de Seropédica.

Parágrafo único. O locatário, comodatário ou possuidor a qualquer título do imóvel vinculado à ligação de energia elétrica, mesmo não sendo o titular desta, também será considerado sujeito passivo para os termos desta Lei.

Art. 5º. O proprietário, locatário, comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não edificado, que não tenha ligação regular de energia elétrica também será contribuinte da COSIP.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO DA COSIP

Art. 6º. A base de cálculo para o lançamento da COSIP é o custo total anual dos serviços de iluminação pública descritos no parágrafo único do artigo 2º desta lei.

Art. 7º. A Contribuição do Custeio do Serviço de Iluminação Pública é devida de acordo com a seguinte tabela, incidindo sobre o valor da tarifa básica de energia elétrica, conforme a faixa de consumo elétrica fixada pelo Governo Federal para a Iluminação Pública:

Simulação para Contribuição de Iluminação Pública

Faixa de Consumo x Quantidade de Clientes



Residencial						
Faixas		Quantidade de Clientes	%	Valor da CIP	Previsão de Arrec.	
De	0	Até	60	5121	26,46%	R\$ 8,00 R\$ 40.968,00
De	61	Até	120	4148	21,43%	R\$ 15,00 R\$ 62.220,00
De	121	Até	180	3327	17,19%	R\$ 20,00 R\$ 66.540,00
De	181	Até	240	2547	13,16%	R\$ 22,00 R\$ 56.034,00
De	241	Até	300	1631	8,43%	R\$ 25,00 R\$ 40.775,00
De	301	Até	360	940	4,86%	R\$ 30,00 R\$ 28.200,00
De	361	Até	420	551	2,85%	R\$ 33,00 R\$ 18.183,00
De	421	Até	480	306	1,58%	R\$ 40,00 R\$ 12.240,00
De	481	Até	540	214	1,11%	R\$ 43,00 R\$ 9.202,00
De	541	Até	600	128	0,66%	R\$ 46,00 R\$ 5.888,00
De	601	Até	660	101	0,52%	R\$ 65,00 R\$ 6.565,00
De	661	Até	720	67	0,35%	R\$ 75,00 R\$ 5.025,00
De	721	Até	780	48	0,25%	R\$ 85,00 R\$ 4.080,00
De	781	Até	840	32	0,17%	R\$ 95,00 R\$ 3.040,00
De	841	Até	900	34	0,18%	R\$ 105,00 R\$ 3.570,00
De	901	Até	960	17	0,09%	R\$ 115,00 R\$ 1.955,00
De	961	Até	1020	18	0,09%	R\$ 130,00 R\$ 2.340,00
De	1021	Até	1080	12	0,06%	R\$ 135,00 R\$ 1.620,00
De	1081	Até	1140	11	0,06%	R\$ 140,00 R\$ 1.540,00
De	1141	Até	1200	5	0,03%	R\$ 150,00 R\$ 750,00
De	1201	Até	1400	18	0,09%	R\$ 190,00 R\$ 3.420,00
De	1401	Até	9999999	77	0,40%	R\$ 200,00 R\$ 15.400,00
Total				19.353	99,51%	- R\$ 389.555,00
Comercial						
Faixas		Quantidade de Clientes	%	Valor da CIP	Previsão de Arrec.	



De	0	Até	60	196	17,21%	R\$ 10,00	R\$ 1.960,00
De	61	Até	120	341	29,94%	R\$ 15,00	R\$ 5.115,00
De	121	Até	180	129	11,33%	R\$ 18,00	R\$ 2.322,00
De	181	Até	240	87	7,64%	R\$ 22,00	R\$ 1.914,00
De	241	Até	300	49	4,30%	R\$ 25,00	R\$ 1.225,00
De	301	Até	360	43	3,78%	R\$ 30,00	R\$ 1.290,00
De	361	Até	420	30	2,63%	R\$ 33,00	R\$ 990,00
De	421	Até	480	33	2,90%	R\$ 36,00	R\$ 1.188,00
De	481	Até	540	13	1,14%	R\$ 40,00	R\$ 520,00
De	541	Até	600	15	1,32%	R\$ 44,00	R\$ 660,00
De	601	Até	660	9	0,79%	R\$ 48,00	R\$ 432,00
De	661	Até	720	15	1,32%	R\$ 52,00	R\$ 780,00
De	721	Até	780	11	0,97%	R\$ 60,00	R\$ 660,00
De	781	Até	1000	36	3,16%	R\$ 70,00	R\$ 2.520,00
De	1001	Até	1200	16	1,40%	R\$ 80,00	R\$ 1.280,00
De	1201	Até	1400	16	1,40%	R\$ 100,00	R\$ 1.600,00
De	1401	Até	2000	23	2,02%	R\$ 160,00	R\$ 3.680,00
De	2001	Até	3000	28	2,46%	R\$ 200,00	R\$ 5.600,00
De	3001	Até	4000	10	0,88%	R\$ 250,00	R\$ 2.500,00
De	4001	Até	5000	7	0,61%	R\$ 280,00	R\$ 1.960,00
De	5001	Até	6000	5	0,44%	R\$ 330,00	R\$ 1.650,00
De	6001	Até	99999999	27	2,37%	R\$ 365,00	R\$ 9.855,00
Total				1.139	97,19%	-	R\$ 49.701,00

Industrial							
Faixas			Quantidade de Clientes	%	Valor da CIP	Previsão de Arrec.	
De	0	Até	60	7	8,97%	R\$ 30,00	R\$ 210,00
De	61	Até	120	7	8,97%	R\$ 35,00	R\$ 245,00



De	121	Até	180	3	3,85%	R\$ 38,00	R\$ 114,00
De	181	Até	240	6	7,69%	R\$ 44,00	R\$ 264,00
De	241	Até	300	2	2,56%	R\$ 55,00	R\$ 110,00
De	301	Até	360	3	3,85%	R\$ 60,00	R\$ 180,00
De	361	Até	420	6	7,69%	R\$ 65,00	R\$ 390,00
De	420	Até	480	1	1,28%	R\$ 70,00	R\$ 70,00
De	481	Até	540	3	3,85%	R\$ 75,00	R\$ 225,00
De	541	Até	600	1	1,28%	R\$ 80,00	R\$ 80,00
De	601	Até	660	4	5,13%	R\$ 85,00	R\$ 340,00
De	661	Até	1000	5	6,41%	R\$ 90,00	R\$ 450,00
De	1001	Até	1500	7	8,97%	R\$ 100,00	R\$ 700,00
De	1501	Até	2000	2	2,56%	R\$ 150,00	R\$ 300,00
De	2001	Até	3000	4	5,13%	R\$ 235,00	R\$ 940,00
De	3001	Até	4000	4	5,13%	R\$ 350,00	R\$ 1.400,00
De	4001	Até	5000	0	0,00%	R\$ 450,00	R\$ 0,00
De	5001	Até	6000	0	0,00%	R\$ 650,00	R\$ 0,00
De	6001	Até	8000	2	2,56%	R\$ 730,00	R\$ 1.460,00
De	8001	Até	10000	0	0,00%	R\$ 900,00	R\$ 0,00
De	10001	Até	15000	2	2,56%	R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00
De	15000	Até	99999999	9	11,54%	R\$ 2.200,00	R\$ 19.800,00
Total				78	100,00%	-	R\$ 30.278,00

Tabela fornecida pela PGM de Seropédica.

Art. 8º. A COSIP também será devida por imóveis, edificados ou não edificados, residenciais ou comerciais, que não tenham ligação de energia elétrica e o seu cálculo será feito por valor fixo anual em função da área do terreno do imóvel constante nos registros do Cadastro Imobiliário utilizado para fins do cálculo do IPTU, conforme tabela abaixo:



FAIXAS DE TESTADA (METRO LINEAR)	COSIP MÁXIMA
ATÉ 12	4,0%
DE 12.1 ATÉ 30	6,0%
ACIMA DE 30	10,0%

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 9º. O valor resultante da COSIP será cobrado da seguinte forma.

I – quando o imóvel, edificado ou não edificado, possuir ligação de energia elétrica, a COSIP será cobrada mensalmente, junto com a conta de energia elétrica emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica no Município de Seropédica, nos termos da tabela no artigo 7º desta Lei Complementar.

II – quando o imóvel, edificado ou não edificado, não possuir ligação de energia elétrica, a COSIP será cobrada anualmente junto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, emitido pelo Município de Seropédica, nos termos da tabela constante do artigo 8º desta Lei Complementar.

§1º. O produto de arrecadação da contribuição constituirá receita vinculada e destinada ao pagamento do valor dos serviços de Iluminação Pública.

§2º. Nos casos de lançamento e arrecadação da COSIP junto com o IPTU, a lei que eventualmente parcelar o imposto predial, também pode estender os efeitos para esta contribuição.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal está autorizado a firmar convênio com a concessionária de energia elétrica com a finalidade de cobrança e recolhimento da contribuição.



§1º. A concessionária de energia deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que não efetuarem o recolhimento da COSIP nos termos do artigo 9º dessa lei, repassando os dados para à autoridade administrativa, sempre que requisitado.

§2º. O convênio de que trata o *caput*, deverá, necessariamente, prever a forma e a data de repasse dos valores arrecadados pela concessionária ao Município de Seropédica.

§3º. Firmado o convênio, a concessionária de energia elétrica passará a ser responsável pela cobrança e pelo recolhimento da contribuição.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 11. A falta de pagamento da COSIP ensejará ao infrator, multa fiscal de 10% (dez por cento), sem prejuízo da incidência dos acréscimos moratórios e juros de mora.

§1º. Além da multa prevista no *caput*, o contribuinte que não realizar o pagamento da COSIP cobrado junto a conta de energia elétrica na data devida, estará sujeito a incidência de atualização monetária e juros moratórios pelo mesmo índice aplicado ao débito de energia elétrica conforme determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§2º. O não pagamento da COSIP cobrada junto ao IPTU estará sujeito as mesmas penalidades previstas para esse imposto.

Art. 12. O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa municipal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor e será aplicada 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. As leis concessivas de parcelamento fiscal continuam em vigência e em aplicação nos seus próprios fundamentos.

Seropédica-RJ, 27 de dezembro de 2022.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal